



Prefeitura Municipal de São José do Cerrito

ESTADO DE SANTA CATARINA

L E I Nº 9

Dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários públicos municipais

Eu, JONAS CORRÊA GARCIA, Prefeito Municipal de São José do Cerrito, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de São José do Cerrito.

Parágrafo Único - É de natureza estatutária o regime jurídico / dos funcionários face à Administração.

Art. 2º - Funcionário, para efeito desta lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão e pago pelo Tesouro da Municipalidade.

Art. 3º - Cargo é um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometido a uma pessoa.

§ 1º - O cargo público é criado por lei, com denominação própria e em número certo.

§ 2º - Os cargos de que trata a presente lei são de provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - O vencimento dos cargos corresponderá a padrões básicos, previamente fixados em lei.

Art. 5º - Classe é o agrupamento de cargos de denominação idêntica, do mesmo padrão de vencimentos e semelhantes quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade das atribuições.

Art. 6º - É vedado o exercício gratuito de cargos públicos.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Art. 7º - Os cargos públicos são providos por:

- I - Nomeação;
- II - Reintegração;

- III - Readmissão;
- IV - Aproveitamento;
- V - Reversão.

Art. 8º - Compete ao Prefeito Municipal prover, por decreto, os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo único - O decreto de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

I - O cargo vago, com todos os elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese em que possam ser atendidos estes últimos elementos;

II - O caráter da investidura;

III - O fundamento legal bem como a indicação do padrão de vencimento do cargo;

IV - A indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando fôr o caso.

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - A nomeação será feita:

I - Em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo;

II - Em comissão, quando se tratar de cargo de direção ou chefia que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

III - Em substituição, no impedimento temporário do ocupante de cargo efetivo ou em comissão.

Art. 10 - Não poderá ser nomeado para cargo público municipal aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsidade ou crime cometido contra a administração pública ou a defesa nacional.

SEÇÃO II

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 11 - Estágio probatório é o período de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício do funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo de classe isolada.

§ 1º - No período de estágio, apurar-se-ão os seguintes requisitos:

I - Idoneidade moral;

II - Disciplina

III - Assiduidade;

IV - Eficiência.

§ 2º - O Prefeito baixará no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação deste Estatuto, instruções para apuração dos requisitos enumerados no parágrafo anterior.

Art. 12 - O chefe de serviço onde sirva o funcionário sujeito ao

estágio probatório, 90 (noventa) dias antes do término dêste, informará ao órgão de administração de pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados no parágrafo único do artigo / anterior.

§ 1º - Em seguida, o órgão de administração de pessoal emitirá parecer escrito, concluindo a favor ou contra a confirmação do / estagiário.

§ 2º - Dêsse parecer, se contrário à confirmação, dar-se-á / vista ao estagiário pelo prazo de cinco dias.

§ 3º - Julgado o parecer e a defesa, o órgão competente, se considerar aconselhável a exoneração do funcionário, encaminhará ao Prefeito o respectivo decreto.

§ 4º - Se o despacho do órgão competente fôr favorável à permanência do funcionário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos de que trata o § 1º do art. 11 deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

§ 6º - O chefe que deixar de prestar a informação prevista / nesta artigo cometerá infração disciplinar, ficando sujeito à penalidade prevista no Capítulo V, do Título IV do presente Estatuto.

Art. 13 - Ficar dispensado de novo estágio probatório o funcionário que, já tendo adquirido estabilidade, fôr nomeado para outro cargo público municipal.

SEÇÃO III DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 14 - A substituição será automática ou dependerá de ato de Administração.

§ 1º - No caso de substituição automática, prevista em lei, o substituto perceberá o vencimento correspondente ao do substituído, a partir do trigéssimo segundo dia de substituição.

§ 2º - Mesmo que, para determinado cargo ou função não esteja prevista substituição, poderá esta ocorrer, mediante ato da autoridade competente, provadas a necessidade e a conveniência da Administração. Neste caso, o substituto perceberá o vencimento correspondente ao do substituído, a partir do primeiro dia de substituição.

§ 3º - O substituto, se funcionário municipal, perderá, durante o tempo da substituição remunerada, o vencimento do cargo de que fôr titular, salvo no caso de função gratificada e opção.

§ 4º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular de cargo ou função de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto em outro cargo ou função da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, e, nessa caso, só perceberá o vencimento

correspondente a um cargo ou função.

Art. 15 - A reassunção ou vacância do cargo faz cessar, automaticamente, os efeitos da substituição.

SECÃO IV

DO CONCURSO

Art. 16 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo efetuar-se-á mediante concurso público de provas escritas e, subsidiariamente, de provas práticas ou prático-orais.

Parágrafo único - No concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá, também, prova de títulos.

Art. 17 - A aprovação em concurso não cria direitos à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º - Terá preferência para a nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um com este requisito, o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais jovem.

Art. 18 - Observar-se-á, na realização dos concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições, a seguinte orientação básica:

I - Não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto não se extinguir o período de validade de concurso anterior, havendo candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II - Independência de limite de idade a inscrição em concurso de ocupante de cargo ou função pública municipal;

III - Os concursos serão realizados quando a Administração julgar oportuno e terão validade por dois anos, a contar da publicação da homologação, prorrogáveis por um ano, a critério da Administração;

IV - Os editais deverão conter exigências ou condições que possibilitem a comprovação, por parte do candidato, das qualificações e requisitos que acompanham a especificação dos cargos;

V - Aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos.

SECÃO V

DA POSSE

Art. 19 - Posse é a investidura em cargo público, ou em função gratificada.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de reintegração.

Art. 20 - Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro nato;

II - Ter idade compreendida entre o 18 (dezoito) anos completos e 45 (quarenta e cinco) anos incompletos;

III - Estar em gôso dos direitos políticos;

IV - Estar quite com as obrigações militares;

V - Fôr julgado apto em exame de sanidade física e mental;

VI - Habilitar-se prèviamente em concurso público, nos /
têrmos dêste Estatuto, salvo quando se tratar de cargo em comis-
são;

VII - Atender aos requisitos especiais para o desempenho /
do cargo.

§ 1º - A prova das condições a que se referem os nºs. I, II e VII, dêste artigo, não será exigida nos casos dos números II e V do artigo 7º.

§ 2º - A prova das condições a que se referem os nºs I, II III e IV dêste artigo não será exigida quando se tratar de ocupante de cargo público municipal.

§ 3º - O Chefe do Executivo poderá fixar os limites de idade para ingresso nas diferentes classes do serviço público municipal, respeitados os limites do nº II do artigo 20.

Art. 21 - No ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

Parágrafo único - Se a hipótese fôr a de que sobrevenha ou possa sobrevir acumulação proibida com a posse, esta será sustada, até que, respeitados os prazos do art. 26, se comprove inexistir aquela.

Art. 22 - Caberá ao Prefeito Municipal dar posse aos funcionários nomeados, ou designados para função gratificada.

Art. 23 - Do têrmo de posse constará o compromisso de fiél cumprimento dos deveres e das atribuições do cargo.

Parágrafo único - O funcionário declarará, para que figurem obrigatòriamente no têrmo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 24 - Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 25 - Cumpre à autoridade que der posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais / para a investidura.

Art. 26 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do decreto de provimento no órgão oficial de imprensa ou, na falta dêste, por edital afixado na porta da Prefeitura.

§ 1º - Êste prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que o interessado o requeira, antes do término do prazo fixado neste artigo.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato de nomeação ficará automaticamente sem efeito.

SECÇÃO VI DO EXERCÍCIO

Art. 27 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único - O início do exercício e as alterações que nele ocorrerem serão comunicadas, pelo chefe do órgão que tiver exercício o funcionário, ao órgão de administração de pessoal.

Art. 28 - Ao chefe do órgão para onde fôr designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 29 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de / 15 (quinze) dias, contados:

I - Da data da publicação oficial do decreto, no caso de reintegração;

II - Na data de posse, nos demais casos.

§ 1º - O funcionário, quando licenciado, ou afastado em virtude dos dispostos nos nºs I, II e III do artigo 56 deverá entrar / em exercício imediatamente após o término de licença ou de afastamento.

§ 2º - O prazo a que se refere o artigo poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado.

Art. 30 - O funcionário só poderá ter exercício no órgão em que fôr lotado.

§ 1º - O afastamento do funcionário de seu órgão para ter exercício em outro só se verificará mediante prévia autorização do / Prefeito, para fim determinado e prazo certo.

§ 2º - "Ex-offício" ou a pedido, atendida sempre a conveniência do serviço, o Prefeito poderá alterar a lotação do funcionário.

§ 3º - A inobservância do disposto neste artigo acarretará / sanções para o funcionário e a chefia responsáveis.

Art. 31 - O funcionário que não entrar em exercício dentro do / prazo será exonerado do cargo.

Parágrafo único - Incumbe ao chefe do órgão em que fôr lotado o funcionário comunicar ao órgão de administração de pessoal o não / cumprimento do disposto no art. 29 e seus parágrafos, para que seja processada a exoneração do funcionário.

Art. 32 - O funcionário não poderá ausentar-se do Município, pa / ra estudo ou missão de qualquer natureza, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

Art. 33 - O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamen / to fora do Município, com ônus para os cofres deste, ficará obriga / do a prestar serviços pelo menos por mais 2 (dois) anos, devendo / ser assinado termo de compromisso.

Parágrafo único - Não cumprida esta obrigação, será o Município

indenizado da quantia total dispendida com a viagem, incluídos o vencimento e as vantagens recebidas.

Art. 34 - Nenhum funcionário será colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado, dos Municípios e de suas entidades autárquicas ou de economia mista, com vencimento ou vantagem do cargo.

§ 1º - O funcionário não poderá permanecer à disposição de outro órgão mais de 4 (quatro) anos, nem ser requisitado novamente a não ser depois de decorridos 4 (quatro) anos de serviço efetivo no Município, contados da data, digo, data do regresso.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao funcionário em exercício de cargo em comissão nos Governos da União, dos Estados ou Municípios, hipótese em que poderá permanecer afastado da administração municipal enquanto durar o comissionamento.

Art. 35 - O número de dias que o funcionário que esteve afastado da Prefeitura, nos termos do art. 34, gastar em viagem para reassumir o exercício será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Parágrafo único - O prazo a que se refere este artigo não poderá ser superior a 7 (sete) dias, contados a partir da dispensa ou exoneração.

Art. 36 - Prêso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

CAPÍTULO III DA REINTEGRAÇÃO

Art. 37 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado, é o reingresso no serviço público do funcionário demitido, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Parágrafo único - A decisão administrativa que determinar a reintegração do funcionário será sempre proferida em recurso voluntário do interessado, interposto tempestivamente.

Art. 38 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; se extinto, em cargo de vencimento equivalente, regida a habilitação profissional.

Art. 39 - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 40 - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

CAPÍTULO IV
DA READMISSÃO

Art. 41 - Readmissão é o reingresso no serviço público do funcionário exonerado, sem ressarcimento de prejuízos.

§ 1º - O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para efeito tão-somente de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço.

§ 2º - A readmissão dependerá de comprovação de capacidade física e mental, e só se fará para cargo anteriormente ocupado, / ou naquêle em que tiver sido transformado.

Art. 42 - Não poderá ser readmitido o funcionário que:

- I - Contar mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade;
- II - Não tenha sido aprovado em concurso para ingresso / no serviço público municipal, quando exigida esta condição.

Parágrafo único - São extensivos à readmissão os impedimentos à nomeação, constantes do artigo 10.

CAPÍTULO V
DO APROVEITAMENTO

Art. 43 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público de funcionário em disponibilidade.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese do artigo, será obrigatório o aproveitamento do funcionário em cargo cuja natureza e vencimento sejam compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental.

Art. 44 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá / preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço público.

Art. 45 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

CAPÍTULO VI
DA REVERSÃO

Art. 46 - Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria ou quando conveniente ao serviço público.

Parágrafo único - Para que a reversão se efective, é necessário que o aposentado:

- I - não haja completado 70 (setenta) anos de idade;
- II - Não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluído o tempo de inatividade, se do sexo masculino

ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino;

III - Seja julgado apto em inspeção médica.

Art. 47 - A reversão far-se-á no cargo em que se deu a aposentadoria, ou naquele em que tiver sido transformado.

Art. 48 - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-officio".

Parágrafo único - A reversão "ex-officio" não poderá dar-se em cargo de vencimento inferior ao provento da inatividade.

CAPÍTULO VII DA READAPTAÇÃO

Art. 49 - Readaptação é a utilização do funcionário em função / mais compatível com sua capacidade física e será feita a pedido ou "ex-officio", precedida de inspeção médica.

Art. 50 - A readaptação dependerá sempre da existência de vaga.

Parágrafo único - A readaptação para série de classes, se houver, só se dará na classe inicial.

Art. 51 - A readaptação não acarretará decesso nem aumento de vencimento e se fará por decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VIII DA VACÂNCIA

Art. 52 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - Exoneração;

II - Demissão;

III - Aposentadoria;

IV - Posse em outro cargo de acumulação proibida;

V - Falecimento.

Art. 53 - Dar-se-á a exoneração:

I - A pedido;

II - "Ex-officio";

a) Quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição;

b) Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

c) No caso do art. 31.

Art. 54 - A vaga ocorrerá na data:

I - Do falecimento;

II - Imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;

III - Da publicação:

a) Da lei que criar o cargo e conceder dotação para provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;

b) Do decreto que aposentar, exonerar ou demitir o funcionário;

IV - Da posse em outro cargo de acumulação proibida.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 55 - A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

§ 1^a - O número de dias será convertido em anos, considerados êstes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2^a - Operada a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para / um ano, quando excederem êste número, nos casos decálculo para e- feito de aposentadoria por invalidez.

Art. 56 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - Férias a qualquer título;
 - II - Casamento, até 8 (oito) dias, contados da realização do ato;
 - III - Luto pelo falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 8 (oito) dias, a contar do falecimento;
 - IV - Licença por acidente em serviço ou doença profissional;
 - V - Moléstia comprovada, até o máximo de 2 (dois) dias / no mês, nos termos do art. 117;
 - VI - Licença para repouso de gestante;
 - VII - Convocação para o serviço militar, inclusive o de / preparação de oficiais da reserva;
 - VIII - Juri e outros serviços obrigatórios por lei;
 - IX - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou / municipal;
 - X - Missão ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;
 - XI - Exercício de cargo de provimento em comissão em ór- gão da União, dos Estados, dos Municípios, inclusive de suas autar- quias, sociedades de economia mista, emprêsas públicas e fundações
- Art. 57 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, com- putar-se-á integralmente:
- I - O tempo de serviço público federal, estadual ou muni- cipal, inclusive autárquico;
 - II - O período de serviço ativo nas forças armadas;
 - III - O tempo de serviço prestado como extranumerário, ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos / cofres públicos;
 - IV - O tempo em que o funcionário esteve legalmente afas- tado do cargo.

Parágrafo único - O tempo de serviço não prestado ao Município / somente será computado à vista de certidão passada pelo órgão competente.

Art. 58 - É vedada a soma de tempos de serviço simultaneamente / prestado em cargos ou funções da União, do Estado, dos Territórios e do Município ou de suas autarquias.

CAPÍTULO II DA ESTABILIDADE

Art. 59 - O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de dois (2) anos, quando nomeado por / concurso.

§ 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, como funcionário, se não fôr aprovado e classificado em concurso público.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não / ao cargo.

Art. 60 - O funcionário perderá o cargo, quando estável, no caso de sua extinção ou no de ser demitido mediante processo disciplinar em que lhe se tenha assegurado ampla defesa.

Art. 61 - O funcionário em estágio probatório somente será exonerado do cargo após a observância do art. 12, ou demitido mediante / processo disciplinar, quando este se impuser antes de concluído o estágio.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 62 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) / dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pela chefia da repartição ou serviço.

§ 1º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo anterior, mais de 9 (nove) faltas não justificadas ao trabalho, obedecido o disposto no parágrafo único do artigo 100.

§ 2º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário adquirirá direito a férias.

§ 3º - Durante as férias o funcionário terá direito ao vencimento e a todas as vantagens, digo, vantagens, salvo gratificação / por serviço extraordinário.

§ 4º - É vedada, em qualquer hipótese, a conversão de férias em dinheiro.

Art. 63 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos, atestada a necessidade de ofício pelo chefe do órgão em que servir o funcionário.

Art. 64 - Perderá o direito à férias o funcionário que, no período aquisitivo anterior, houver gozado mais de 2 (dois) meses de qual

quer das licenças a que se referem os números I e II do artigo 68, ou a do número V do artigo 68 e a do artigo 91, por qualquer período.

Art. 65 - O funcionário em gozo de férias deverá comunicar ao chefe imediato seu endereço eventual.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art. 66 - Após cada decênio de efetivo exercício, no serviço público municipal, ao funcionário que as requerer, conceder-se-ão férias-prêmio de 6 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º - Os direitos e as vantagens serão os do cargo em comissão, quando o comissionado abranger 10 (dez) anos ininterruptos, no mesmo cargo.

§ 2º - Não se concederão férias-prêmio, se houver o peticionário em cada decênio:

- I - Sofrido pena de suspensão;
- II - Faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou não;
- III - Gosado licença:
 - a) Para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;
 - b) Por motivo de doença em pessoa da família, por / mais de 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não;
 - c) Para o trato de interesses particulares, por qualquer prazo;
 - d) Por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário ou militar, por mais de 90 (noventa) dias consecutivos ou não.

§ 3º - As férias-prêmio poderão ser gosadas em dois períodos.

Art. 67 - O direito a férias-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68 - Conceder-se-á licença:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Por motivo de doença em pessoa da família;
- III - Para repouso à gestante;
- IV - Para serviço militar;
- V - Para o trato de interesses particulares.

Art. 69 - Ao funcionário em comissão não se concederá, nessa /

qualidade, a licença a que se refere o nº V do artigo anterior.

Art. 70 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 71 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o previsto no artigo 72.

Art. 72 - A licença poderá ser prorrogada "ex-officio" ou a pedido.

Parágrafo único - O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e o do conhecimento oficial do despacho.

Art. 73 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior será considerada prorrogação desta.

Art. 74 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos nº IV do artigo 68, nº II do artigo 82 e artigo 91.

Art. 75 - Expirado o prazo do artigo anterior, o funcionário / será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se fôr julgado inválido para o serviço público.

Parágrafo único - Na hipótese dêste artigo, o tempo necessário à inspeção médica, será considerado como de prorrogação.

Art. 76 - A competência para a concessão de licença será do / Prefeito ou de outra autoridade definida em regulamento, digo, em regulamento ou no regimento interno da Prefeitura.

Art. 77 - O funcionário em gôso de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

SECÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 78 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou "ex-officio".

Parágrafo único - Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se, sempre que necessário, na residência do funcionário.

Art. 79 - No curso da licença, o funcionário abster-se-á de / qualquer atividade remunerada, ou mesmo gratuita, quando esteja em carater contínuo, sob pena de cassação imediata da licença, com / perda total do vencimento correspondente ao período já gosado e / suspensão disciplinar, em ambos os casos.

Art. 80 - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a requerimento ou "ex-officio", ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se fôr considerado apto para o trabalho, / sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 81 - O funcionário que se recusar a submeter-se a inspeção médica será punido com pena de suspensão, que cessará tão logo se verificar a inspeção.

Art. 82 - Será com vencimento integral a licença concedida ao funcionário:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, pênfigo foliáceo, cegueira, lepra, paralisia ou / cardiopatia grave;
- III - Acidentado em serviço ou atacado de doença profissional.

Parágrafo único - A licença a que se refere o nº II se a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

SECÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 83 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença profissional, digo, por motivo de doença em pessoal de sua família, cujo nome conste de seu assentamento individual, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida / com vencimento durante os 2 (dois) primeiros meses e com os seguintes descontos, quando ultrapassar a esse limite:

- I - 30% (trinta por cento), de 2 (dois) até 6 (seis) meses;
- II - 50% (cinquenta por cento), de 6 (seis) até 12 (doze) meses;
- III - Sem vencimento, de 12 (doze) até 24 (vinte e quatro) meses.

SECÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 84 - À funcionária gestante serão concedidos 3 (três) meses de licença, com vencimento, mediante inspeção médica ou, na falta deste, a critério do Prefeito, mediante atestado fornecido / por parteira ou enfermeira obstetra credenciada.

Parágrafo único - A licença será concedida a partir do 8º (oitavo) mês, salvo prescrição médica em contrário.

Art. 85 - Se a criança nascer viva, prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.

SECÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 86 - Ao funcionário convocado para o serviço militar e /

outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimento.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento será descontada a importância que o / funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se houver optado pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo / não excedente de 7 (sete) dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento.

Art. 87 - Ao funcionário, oficial da reserva, aplicam-se as / disposições do artigo anterior, durante os estágios previstos pelo regulamento militar.

SECÇÃO VI

DA LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 88 - O funcionário estável poderá obter licença, sem vencimento, para o trato de interesses particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º - Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.

Art. 89 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Art. 90 - Quando o interesse do serviço o exigir, a licença poderá ser cassada, a juízo do Prefeito.

Parágrafo único - Cassada a licença, o funcionário terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, após a publicação do ato

Art. 91 - A funcionária ou funcionário, cujo cônjuge fôr funcionário federal ou estadual e tiver sido mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença sem vencimento.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído.

Art. 92 - Só poderá ser concedida nova licença para o trato de interesses particulares a que se refere o artigo 88, depois de decorrido 2 (dois) anos do término da anterior.

CAPÍTULO VI

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93 - Além do vencimento, poderão ser deferidos tão somente as seguintes vantagens:

I - Ajuda de custo;

- II - Diária;
- III - Auxílio para diferença de caixa;
- IV - Salário-família
- V - Auxílio-doença;
- VI - Gratificação;
- VII - Adicional por tempo de serviço.

Art. 94 - É permitida a consignação sobre vencimento, provento e adicional por tempo de serviço.

Art. 95 - A soma das consignações não poderá exceder a 30% / (trinta por cento) do vencimento, provento ou adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único - Este limite poderá ser elevado até 60% (sessenta por cento) quando se tratar de aquisição de casa própria e / prestação alimentícia.

Art. 96 - A consignação em fôlha poderá servir à garantia de:

- I - Quantias devidas à Fazenda Pública;
- II - Contribuição para montepio, pensão ou aposentadoria, desde que sejam em favor de instituições oficiais;
- III - Cota para cônjuge ou filho, em cumprimento de decisão judiciária;

IV - Contribuição para aquisição de casa própria, por intermédio de Institutos de Previdência e Assistência, Caixas Econômicas e demais estabelecimentos integrantes do sistema financeiro da habitação.

SEÇÃO II DO VENCIMENTO

Art. 97 - Vencimento é a retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e corresponde ao padrão fixado em lei.

Art. 98 - Perderá o vencimento do cargo efetivo o funcionário:

- I - Quando no exercício de cargo em comissão;
- II - Quando no exercício de mandato eleito, digo, eletivo / remunerado;

III - Quando designado para servir em qualquer órgão da União, dos Estados, dos Municípios e de suas autarquias, entidade de economia mista, empresas públicas ou fundações, ressalvadas exceções previstas em lei.

Parágrafo único - No caso do item nº I deste artigo, o funcionário poderá optar pelos vencimentos do cargo de que fôr titular efetivo.

Art. 99 - O funcionário perderá:

I - O vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, / salvo motivo legal;

II - 1/3 (um terço) do vencimento quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marca para início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora do expediente;

III - 1/3 (um terço) do vencimento durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão preventiva, prisão administrativa, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou, ainda, condenação pro, digo, por crime inafiançável em processo no qual não haja denúncia, digo, não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;

IV - 2/3 (dois terços) do vencimento durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, de pena que não determine demissão;

V - Os vencimentos totais durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão administrativa decretadas em caso de alcance ou malversão de dinheiros públicos.

§ 1º - O disposto nos nºs. IV e V aplica-se nos casos de contravenção.

§ 2º - Nenhum desconto se fará no vencimento, quando a soma / do tempo correspondente aos comparecimentos depois da hora marcada / para o início do expediente não exceder a 30 (trinta) minutos por / mês.

§ 3º - O comparecimento depois da primeira hora do expediente ou retirada antes da última hora serão computados como ausência, para todos os efeitos legais.

Art. 100 - Serão relevadas até 2 (duas) faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada mediante inspeção médica.

Parágrafo único - O chefe imediato do funcionário poderá justificar-lhe as faltas, para efeito do disposto no § 1º do artigo 62, até o limite de 6 (seis) por ano e, no máximo, 2 (duas) por mês.

Art. 101 - Nos casos de faltas sucessivas serão computados, para desconto, os dias de repouso, domingos e feriados intercalados.

Art. 102 - As reposições e indenizações à Fazenda Pública poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento.

Parágrafo único - Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração, ou abandonar o cargo.

Art. 103 - O vencimento e demais vantagens atribuídas ao funcionário não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo / quando se tratar de:

- I - Prestação de alimentos;
- II - Dívida à Fazenda Pública.

SEÇÃO III DAS DIÁRIAS

Art. 104 - Ao funcionário que se deslocar do Município, em objeto de serviço, conceder-se-á uma diária, a título de indenização das / despesas de viagem, incluídas as de alimentação e pousada.

Parágrafo único - Não se concederá diária durante o período de / trânsito, nem quando o deslocamento constituir exigência permanente

do cargo ou função.

Art. 105 - A concessão de diárias e seu valor serão regulamentadas por decreto do Prefeito.

SEÇÃO IV
DE AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 106 - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido, nos períodos de exercício, auxílio fixado em 5% (cinco por cento) do vencimento, a título de compensação de diferença de caixa.

SEÇÃO V
DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 107 - Será concedido salário-família ao funcionário ativo ou inativo:

I - Pelo cônjuge do sexo feminino, que não exerça atividade remunerada;

II - Pelo cônjuge do sexo masculino, quando inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

III - Por filho menor de 14 (quatorze) anos e que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;

IV - Por filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, que frequentar curso superior, ou menor de 21 (vinte e um) / que frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

V - Por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

VI - Por filha solteira, que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria.

§ 1º - Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, considera-se renda / própria a importância igual ou superior ao salário-mínimo em vigor no Município.

§ 3º - Considera-se atividade remunerada, suficiente à manutenção do dependente, a contraprestação legal, digo, igual ou / superior ao valor do salário-mínimo vigente no Município.

Art. 108 - Quando a mãe e o pai forem funcionários municipais, ativos ou inativos, e viverem em comum, o salário-família será concedido ao que perceber maior vencimento ou provento.

Parágrafo único - Se não viverem em comum, será concedido ao / que tiver os beneficiários sob sua guarda; se ambos os tiverem, será concedido ao que perceber, digo, será concedido a um e outro / dos pais, de acordo com a distribuição dos beneficiários.

Art. 109 - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madras-
ta, e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 110 - Ocorrendo o falecimento do servidor, o salário-família continuará a ser pago a seus filhos menores, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º - Em se tratando de dependente maior de 18 (dezoito) anos, com a morte do funcionário, o salário-família passará a ser pago diretamente a êle.

§ 2º - Passará a ser efetuado à viuva do servidor o pagamento do salário-família correspondente ao menor que vivia sob a guarda e o sustento daquele, desde que a viúva consiga outra autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º - Caso o servidor não tenha requerido o salário-família relativo aos seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após a sua morte, pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem.

Art. 111 - O salário-família será devido ainda se o funcionário não fizer jus, no mês, a nenhuma parcela a título de vencimento ou provento.

Art. 112 - Nenhum desconto se fará sobre o salário-família, nem servirá êste de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 113 - Cada cota do salário-família corresponderá a uma porcentagem de 5% (cinco por cento) do salário-mínimo vigente no Município e será devida a partir da data em que fôr protocolado o requerimento, se devidamente instruído.

Art. 114 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário-família ficará obrigado à repetição do débito, digo, do indébito, em prejuízo das demais cominações / legais.

Parágrafo único - Consideram-se solidariamente responsáveis, para todos os efeitos, os que houverem firmado atestados ou declarações falsas, para efeito de instrução de pedido de salário-família.

SECÃO VI

DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 115 - Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência de doença prevista no art. / 82, item nº II, o funcionário terá id, digo, terá direito, à título de auxílio, a um mês de vencimento.

Art. 116 - A despesa com o tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres municipais ou de instituições de assistência social, mediante acôrdo com o Município.

SEÇÃO VII
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 117 - Conceder-se-á gratificação:

I - De função;

II - Pela prestação de serviço extraordinário;

III - Pelo exercício:

a) Do encargo de membro ou auxiliar de comissão de concurso;

b) Do encargo de professor ou auxiliar de curso legalmente instituído;

IV - Pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único - O disposto no nº IV aplicar-se-á quando o serviço fôr executado fora do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho de seu cargo.

Art. 118 - Gratificação de função é a que corresponde a encargo de chefia e outros recursos que a Lei determinar.

Art. 119 - Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Parágrafo único - É proibido conceder gratificação de função, pelo exercício de chefia, quando esta atividade fôr inerente ao exercício do cargo.

Art. 120 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, que não excederá a 50% (cinquenta por cento) do vencimento mensal, será:

I - Prêviamente arbitrada pelo Prefeito;

II - Paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado;

§ 1º - Quando paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, a gratificação corresponderá ao valor da hora de jornada normal de trabalho.

§ 2º - Se o serviço extraordinário tiver início após às 22 horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 121 - Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário:

I - O ocupante de cargo de direção ou chefia, em comissão ou não;

II - O funcionário que, por qualquer motivo, não se encontre em exercício do cargo.

SEÇÃO VIII
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 122 - Por cada quinquênio de efetivo exercício no servi-

ço público municipal, será atribuído ao funcionário um adicional igual a 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário contar o tempo de serviço exigido e será calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo terá direito ao adicional com relação a cada cargo, mais / os períodos anteriores à acumulação, quando computados para o efeito de uma concessão, não serão considerados para concessão em outro cargo.

§ 3º - O funcionário continuará a perceber, na aposentado-ria, o adicional em cujo gôso se encontrava na atividade.

CAPÍTULO VII DAS CONCESSÕES

Art. 123 - Sem prejuízo do vencimento ou qualquer direito ou / vantagem legal, o funcionário poder-a, digo, perderá faltar ao serviço até 8 (oito) dias consecutivos por motivo de:

I - Casamento;

II - Falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Art. 124 - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde / que tiver de afastar-se do Município, por imposição de laudo médico, poderá ser concedido transporte.

Parágrafo único - O transporte poderá ser concedido, igualmente, a 1 (uma) pessoa da família do funcionário, descontando-se as despesas assim realizadas em 5 (cinco) prestações iguais, digo, mensais.

Art. 125 - Ao cônjuge ou, na falta dêle, à pessoa que provar / ter feito despesa em virtude de falecimento de funcionário, ainda / que em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral, correspondente a um mês de vencimento ou provento.

§ 1º - Em caso de acumulação, o auxílio-funeral será pago / somente em razão do cargo de maior vencimento do funcionário falecido.

§ 2º - A despesa correrá por dotação própria do cargo, não sendo dado exercício ao nomeado para preenchê-lo antes de decorrido 30 (trinta) dias do falecimento do antecessor.

§ 3º - O processo de pagamento de auxílio-funeral terá tramitação sumária, devendo estar concluído no prazo máximo de 72 (setenta e duas horas) contado da apresentação do atestado de óbito no / órgão de administração de pessoal.

Art. 126 - O vencimento e o provento não sofrerão descontos além dos previstos em lei.

Art. 127 - Ao funcionário estudante de curso primário, secundário ou superior será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo do

vencimento e das vantagens, nos dias de exames parciais ou finais, mediante atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino.

CAPÍTULO VIII
DA ASSISTÊNCIA

Art. 128 - O Município, diretamente ou não, prestará serviços de assistência e previdência a seus funcionários e respectivas famílias, nos termos e condições estabelecidos em lei.

CAPÍTULO IX
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 129 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer / ou representar.

Art. 130 - O requerimento, dirigido à autoridade competente para decidí-lo, será obrigatoriamente examinado pelo órgão de administração de pessoal, que o encaminhará à decisão final.

Parágrafo único - O requerimento deverá ser decidido no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogáveis.

Art. 131 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade de que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração deverá ser decidido dentro do prazo de 20 (vinte) dias improrrogáveis.

Art. 132 - Caberá recurso:

- I - Quando o pedido de reconsideração não fôr decidido no prazo legal;
- II - Do indeferimento de pedido de reconsideração;
- III - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso que não contiver novos argumentos será rejeitado "in limine".

Art. 133 - O pedido de reconsideração não terá efeito suspensivo; o recurso, quando cabível, terá efeito devolutivo e suspensivo; o que fôr provido retroagirá, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 134 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

- I - Em cinco (5) anos quanto aos atos de que decorram / demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;
- II - Em 30 (trinta) dias, nos demais casos.

Art. 135 - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado; quanto êste fôr de natureza reservada, da data em que o interessado dêle tiver ciência.

Art. 136 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição, digo, a prescrição uma única vez.

Parágrafo único - A prescrição interrompida recomeçará a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou termo do respectivo processo.

CAPÍTULO X DA DISPONIBILIDADE

Art. 137 - Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com o vencimento integral, até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava.

Art. § 1º - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nêle o funcionário / posto em disponibilidade quando de sua extinção.

§ 2º - O funcionário em disponibilidade só auferirá as vantagens compatíveis com a inatividade.

Art. 138 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPÍTULO XI DA APOSENTADORIA

Art. 139 - O funcionário será aposentado:

I - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;
II - A pedido, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos se do sexo feminino;

III - Por invalidez.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, fôr considerado inválido para o serviço público.

Art. 140 - O aposentado receberá proventos integrais:

I - Nos casos do nº II do artigo 139;
II - Quando invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;

III - Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, pênfigo foliáceo, paralisia e cardiopatia grave.

§ 1º - Considera-se acidente, para os efeitos desta Lei, o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas funções.

§ 3º - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 8 (oito) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer / das condições do serviço ou de fatos nêle ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5º - Ao funcionário em comissão aplicar-se-á o disposto / neste artigo, quando invalidado, nos termos do nº II.

Art. 141 - Fora dos casos do artigo 140, os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço, na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano, quando se tratar de funcionário do sexo masculino e 1/30 (um trinta avos) quando do sexo feminino.

§ 1º - Nos casos em que a lei federal fixar menor tempo, a proporção será de tantos avos quantos os anos de serviço necessários pra, digo, para a aposentadoria integral.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 1/3 (um terço) do vencimento da atividade, nem a êle superior.

Art. 142 - Sempre que houver modificação geral de vencimento para o funcionário da ativa, serão os proventos dos aposentados, ao mesmo tempo, reajustados pelo órgão de administração de pessoal, observadas as seguintes regras:

I - O cálculo do reajustamento far-se-á sobre o padrão / de vencimento correspondente ao cargo que serviu de base à aposentadoria, ou equivalente;

II - Até atingir a idade de 70 (setenta) anos, o reajustamento assegurará ao aposentado proventos correspondentes a 80% (oitenta por cento) do padrão de vencimento;

III - A partir do limite de idade previsto, o cálculo se fará sobre o total do padrão de vencimento;

IV - Para o efeito do cálculo do reajustamento de que trata o artigo, observar-se-á a proporcionalidade do tempo de serviço.

Art. 143 - Se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no nº / III do artigo 140, será total o reajustamento de que trata o artigo 142 e independerá de limite de idade.

Art. 144 - Os aposentados receberão, juntamente com os proventos os adicionais por tempo de serviço e quaisquer outras / vantagens / atribuídas aos funcionários, por lei, em caráter permanente.

Art. 145 - A aposentadoria que depender de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 146 - É automática a aposentadoria compulsória, digo, compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento

e nas vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

Parágrafo único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.

Art. 147 - Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido a inspeção médica, após o decurso de cada 3 (três) anos, para efeito de revisão.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA ACUMULAÇÃO

Art. 148 - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I - A de juiz e um cargo de professor;

II - A de dois cargos de professor;

III - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV - A de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

§ 4º - A ressalva do § 3º não se aplica aos aposentados por invalidez.

Art. 149 - Empossado em mandato eletivo municipal, o servidor será imediatamente afastado do cargo.

Art. 150 - O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 151 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos; se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério da Administração.

§ 1º - Provada má-fé, o funcionário será demitido de todos os cargos.

§ 2º - Se a acumulação proibida for com cargo de outra entidade estatal ou paraestatal, será o funcionário demitido do cargo municipal.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES

- Art. 152 - São deveres do funcionário:
- I - Exatidão administrativa;
 - II - Assiduidade;
 - III - Pontualidade;
 - IV - Discrição;
 - V - Urbanidade;
 - VI - Observar as normas legais e regulamentares;
 - VII - Obedecer às ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;
 - VIII - Representar à autoridade superior sobre irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;
 - IX - Zelar pela economia e conservação do material que / lhe fôr confiado;
 - X - Fazer pronta comunicação ao seu chefe imediato do motivo de seu não comparecimento ao serviço;
 - XI - Manter, nas relações de trabalho ou não, comportamento condizente com a sua qualidade de funcionário público e de cidadão;
 - XII - Atender prontamente:
 - a) Às requisições para defesa da Fazenda Pública;
 - b) À expedição de certidões requeridas para defesa / de direitos;
 - c) Ao imediato cumprimento de decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário.

CAPÍTULO III
DAS PROIBIÇÕES

- Art. 153 - Ao funcionário é proibido:
- I - Referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades e atos da administração pública, / sendo-lhe permitido, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;
 - II - Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
 - III - Promover manifestação de aprêço ou sa, digo, ou desaprêço, fazer circular ou subscrever lista de donativo na repartição;
 - IV - Desempenhar atribuições diversas da pertinente à sua classe, salvo os casos previstos em lei;
 - V - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros em prejuízo da dignidade da função;
 - VI - Participar de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, exceto sociedade de economia mista ou empresa pública;

VII - Exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, quotista ou comanditário;

VIII - Praticar a usura em qualquer de suas formas;

IX - Pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento e vantagens de parentes até segundo grau;

X - Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

XI - Conceder à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho do cargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XII - Empregar material da repartição em serviço particular;

XIII - Utilizar veículo do Município ou permitir que dêle se utilize para fim alheio ao serviço público;

XIV - Praticar qualquer outro ato que exercer atividade proibida por lei ou incompatível com suas atribuições funcionais.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE

Art. 154 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o / funcionário responde administrativa, civil e penalmente.

Art. 155 - A responsabilidade administrativa resultado, digo, resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometam ao funcionário.

Art. 156 - A responsabilidade civil decorrer de procedimento doloso ou cupuloso, digo, ou culposos, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante desconto em prestação mensal / não excedente da décima parte do vencimento, à mingua de outros / bens que respondam pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, / proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 157 - A responsabilidade penal abrange os crimes e as / contravenções imputadas ao funcionário nessa qualidade.

Art. 158 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias administrativa, civil e penal.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 159 - Considera-se infração disciplinar o fato praticado

pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes da função que exerce.

Parágrafo único - A infração é punível, quer consista em ação, quer em omissão, e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Art. 160 - São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidades:

- I - Advertência verbal;
- II - Repreensão;
- III - Multa;
- IV - Suspensão disciplinar;
- V - Destituição de chefia;
- VI - Demissão;
- VII - Cassação, digo, Cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

Art. 161 - Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar, digo, disciplinal por infração ou infrações acumuladas que sejam apreciadas num só processo, mas a autoridade competente poderá escolher entre as penas a que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

Art. 162 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Parágrafo único - Nas aplicações das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos / que dela provierem para o serviço público.

Art. 163 - A pena disciplinar, digo, a pena de suspensão disciplinar, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - O funcionário suspenso disciplinairementemente perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena / de suspensão disciplinar poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigado, neste / caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 164 - São, dentre outros, motivos determinantes de destituição de chefia:

- I - Atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II - Não cumprir ou tolerar que se descumpra a jornada / de trabalho;
- III - Promover ou tolerar o desvio irregular de função;
- IV - Retardar a instrução ou o andamento de processo;
- V - Coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político-partidária;
- VI - Deixar de prestar ao órgão de pessoal a informação

de que trata o artigo 12 deste Estatuto.

Art. 165 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - Crime contra a administração pública, nos termos da lei penal;
- II - Abandono do cargo;
- III - Incontinência pública escandalosa, vícios de jogos proibidos e embriaguês habitual;
- IV - Insubordinação ~~rg~~ grave ao serviço;
- V - Ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo se em legítima defesa;
- VI - Aplicação irregular dos dinheiros públic, digo, públicos;
- VII - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- VIII - Revelação de segredo de que tenha conhecimento em / razão de suas atribuições;
- IX - Incidência em qualquer das proibições de que tratam os n^{os} V e XIII, do art. 153.

§ 1^a - Considera-se ~~um~~ abandono do cargo a ausencia do / funcionário, sem causa justificada, por mais de 20(vinte) dias consecutivos.

§ 2^a - Incorrerá ainda na pena de demissão, por falta de assiduidade, o funcionário que, durante 12 (doze) meses, faltar ao serviço 20 (vinte) dias intercaladamente, sem causa justificada, / digo, justificada.

Art. 166 - O ato que demitir o funcionário Municipal mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

Art. 167 - Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre nos decretos de demissão fundados nos n^{os} I, VI, VII e VIII do artigo 165.

Art. 168 - Será cassada a disponibilidade se ficar provado em processo que o funcionário em disponibilidade:

- I - Praticou, quando em atividade, qualquer das faltas / para as quais é cominada, neste Estatuto, pena de demissão;
- II - Fôr condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;
- III - Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- IV - Aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização;
- V - Praticou usura ou advocacia administrativa.

Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo em que fôr apresentado, digo, aproveitado.

Art. 169 - Será cassada a aposentadoria do funcionários nos casos dos n.ºs I e III do artigo anterior.

Art. 170 - Para a imposição de penas disciplinares são competentes:

I - O Prefeito nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade e suspensão superior a 15 (quinze) dias;

II - O imediato ao Prefeito, responsável pelo órgão em / que tenha exercício o funcionário, nos casos de suspensão disciplinar até 15 (quize, digo, quinze) dias;

III - O chefe imediato, digo, imediato do funcionário, nos casos de advertência verbal e repreensão;

§ 1º - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão disciplinar.

§ 2º - A pena de destituição de chefia será aplicada pela / autoridade que houver feito a designação.

Art. 171 - Serão considerados como de suspensão disciplinar os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do júri e do serviço eleitoral, sem motivo justificado.

Art. 172 - São circunstâncias que atenuam a aplicação da pena:

I - A prestação de mais de quinze (15) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

II - A confissão espontânea da infração.

Art. 173 - São circunstâncias que agravam a aplicação da pena:

I - O conluio para a prática da infração;

II - A acumulação de infração;

III - A reincidência genérica ou específica na infração.

Art. 174 - Contados da data da infração, prescreverá, na esfera administrativa:

I - Em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão disciplinar;

II - Em 4 (quatro) anos, a falta sujeita à pena de demissão ou cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo único - A falta também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este.

TÍTULO V

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DO PROCESSO

Art. 175 - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários, ou mediante processo disciplinar, assegurada ampla defesa ao indiciado.

Parágrafo único - O processo precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de chefia, de-

missão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 176 - São competentes para determinar a instauração do processo disciplinar os chefes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal.

Art. 177 - Promoverá o processo uma comissão, designada pela autoridade que houver determinado e composta de três funcionários estáveis e que não estejam, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função de que sejam demissíveis "ad mutum".

§ 1º - Ao designar comissão, aut, digo, a autoridade indicará dentre seus membros o respectivo presidente.

§ 2º - O presidente da comissão designará o funcionário / que deva servir de secretário.

Art. 178 - A título de atos preparatórios do termo inicial do processo disciplinar, poderá a comissão realizar investigação sumária e sindicâncias, resguardando o sigilo, sempre que necessário.

Art. 179 - O processo disciplinar propriamente dito abrir-se-á com um termo inicial indicativo dos atos, digo, dos atos ou fatos irregulares e da responsabilidade de sua autoria.

§ 1º - Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à sua lavratura, a comissão transmitirá ao acusado cópia do termo, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

§ 2º - Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital, que se publicará 3 (três) vezes no órgão oficial de imprensa, para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação, apresentar-se para a defesa. (30)

§ 3º - Feita a citação, nos termos do parágrafo anterior, dar-se-á ao acusado, como defensor, até que ele compareça, um funcionário municipal estável e que não esteja, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função de que seja demissível "ad mutum".

Art. 180 - Da data da citação ou da abertura de vista ao defensor dativo correrá o tríduo para a defesa prévia, na qual o ~~se~~ acusado poderá contrariar a acusação, requerer meios de prova e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar de sindicância ou investigação.

Parágrafo único - O acusado terá direito de acompanhar por si, ou por procurador, todos os termos e atos do processo e produzir as provas, em direito permitidas, em prol de sua defesa, podendo a comissão indeferir as inúteis em relação ao, digo, ao objeto do processo, ou as inspiradas em propósitos manifestamente protelatórios.

Art. 181 - Decorrido o tríduo, iniciar-se-á o período probatório, no qual a comissão promoverá o que julgar conveniente à instrução do processo, inclusive o requerido ~~ou~~ pelo acusado e deferido.

§ 1º - A comissão poderá citar o acusado para prestar de*

claração e se ôle não comparecer ou se recusar a prestá-las, / ser-lhe-á aplicada a pena de confesso.

§ 2º - A perícia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela comissão, o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art. 182 - Encerrada pela comissão a fase probatória, será assinado ao acusado o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de suas razões finais de defesa.

§ 1º - Havendo dois ou mais indicados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo / dôbro para diligências reputadas indispensáveis, a critério da comissão.

Art. 183 - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, com as razões ou sem elas, a comissão lançará nos autos o seu relatório final e submeterá o processo ao julgamento da autoridade competente.

Art. 184 - A comissão terá o prazo de sessenta (60) dias para concluir o processo disciplinar, salvo se, por motivo justificado, êste prazo fôr prorrogado pela autoridade competente.

Parágrafo único - O excesso de prazo importa em responsabilidade de quem lhe der causa, mas não tem como consequência a prescrição do processo.

Art. 185 - Recebido o processo com o relatório final, a autoridade competente proferirá o julgamento no prazo de 20 / (vinte) dias, salvo se baixar os autos em diligência, quando / se renovarâ o prazo para conclusão desta.

Parágrafo único - Não decidido o processo no prazo dêste / artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, e aguardará o julgamento, salvo o disposto no § 2º do artigo 192.

Art. 186 - A autoridade a quem fôr remeito, digo, remetido o processo proporá a quem de direito, no prazo do artigo 185, / as sanções e providências que excederem de sua alçada.

Parágrafo único - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para impor a pena mais grave.

Art. 187 - Quando a irregularidade objeto de inquérito ou de processo disciplinar fôr considerada crime, o Prefeito comunicará o fato à autoridade judicial, para os devidos fins, e concluído o processo na esfera administrativa, remeterá os autos à autoridade judiciária competente, ficando traslado no Município.

Art. 188 - Em qualquer fase do processo será permitida a

intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 189 - O funcionário só poderá se exonerar, a pedido, após a conclusão do processo disciplinar a que responder, desde que reconhecida a sua inocência.

Art. 190 - A comissão, sempre que necessário, indicará, digo, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando / seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

CAPÍTULO II

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 191 - Cabe ao Prefeito, fundamentadamente e por escrito, ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se achem à / guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado / com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 192 - O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário até 60 (sessenta) dias, para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.

§ 1º - Findo o prazo de que trata o artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º - Nos casos de alcance / ou malversão de dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo disciplinar.

Art. 193 - O funcionário terá direito:

I - À contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso / preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar / ou esta se limitar a repreensão;

II - À contagem do período de afastamento que exceder o prazo, digo, ao prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III - À contagem do período de prisão administrativa / ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

CAPÍTULO IV
DA REVISÃO

Art. 194 - Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação, poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2º - Tratando-se de funcionários falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes de seu assentamento individual.

Art. 195 - Correrá a revisão em processo originário.

Art. 196 - O requerimento, devidamente intruído, será encaminhado ao órgão de administração do pessoal, que procederá de conformidade com o disposto no Capítulo I, deste título.

Art. 197 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 1º - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede do Município, prestar depoimento por escrito.

§ 2º - Concluída a revisão, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade competente para ajudá-lo.

§ 3º - A autoridade competente terá 20 (vinte) dias para decidir, salvo se baixar o processo em diligência, quando se renovará o prazo após a conclusão desta.

Art. 198 - Julgada procedente a revisão, seus efeitos retroagirão à data da decisão revista.

TÍTULO VI
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 199 - A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais será fixada em decreto do Chefe de Executivo, não podendo, em cada caso, ser superior a 48 (quarenta e oito) nem inferior a 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Parágrafo único - Complete ao chefe da repartição ou do serviço antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 200 - Consideram-se pertencentes à família do funcionário além do cônjuge ou filhos, quaisquer pessoas que vivem as suas / expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 201 - Para todos os efeitos previstos neste Estatuto e em leis do município, os exames de sanidade física e mental serão ou, digo, obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura e, na sua falta, por médico credenciado pelo Prefeito.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, o Prefeito Municipal poderá designar uma junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico da Prefeitura.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada a ratificação posterior pelo médico da Prefeitura.

Art. 202 - Por falecimento do funcionário ocorrido em consequência de acidente no desempenho de suas funções, será paga ao cônjuge sobrevivente, ou na falta deste, aos dependentes do falecido, até completarem a maioridade ou passarem a exercer atividade remunerada, uma pensão especial equivalente ao vencimento que percebia por ocasião do óbito.

Art. 203 - Contar-se-ão por dias corridos o prazo, digo, os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 204 - É vedado ao funcionário servir sob a direção imediata de cônjuge ou parente até 2º grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de dois o seu número.

Art. 205 - São isentos de selos e emolumentos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessem ao funcionário público, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 206 - O funcionário candidato a cargo eleito, digo, a cargo eletivo, desde que exerça encargo de chefia, em comissão ou não, de fiscalização ou arrecadação, será afastado, sem vencimento, a partir da data em que fôr feita sua inscrição perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

Art. 207 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo ou função pública.

Art. 208 - O presente Estatuto se aplica aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas nesta Lei ao Prefeito, quando fôr o caso.

Art. 209 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

A COMISSÃO da Leg. e Justiça
 Em 6 de Agosto de 1968

 PRESIDENTE

PARECER: -

Souo de parecer que está legal o presente projeto.
 Sala das Sessões, em 6-8-1968.

_____ Presidente
 _____ Membro
 _____ "

LIDO PARECER
 em 29.8.68

A COMISSÃO da Finanças
 Em 27 de Agosto de 1968

 PRESIDENTE

PARECER: - Souo de parecer, após um exame detido e aprofundado da matéria, que o projeto de lei em foco está dentro das possibilidades financeiras do Município, além de ser uma necessidade humana e justa.
 Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1968.

_____ Presidente
 _____ Membro
 _____ "
 _____ "
 _____ "

24 Set
 Comissão de Legislação

24 Set 2

10 Setembro 8

